

EDAU 17/ago/78
Am 30/10/78



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JORGE ARBAGE) **PA-ARENA**

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Introduz modificação no vigente Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 27 de ABRIL de 19 78

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado José Bonifácio Neto*, em 1º/11/19 78
- O Presidente da Comissão de *Justiça, Guarda da Legalidade*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 4.917 DE 1978

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 53
Caixa: 199
PL N.º 4917/1978
1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.917, DE 1978

(DO SR. JORGE ARBAGE)

Introduz modificação no vigente Código de Processo Civil
(Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e Justiça -
ca. Ene 14.4.78

[Assinatura manuscrita]

Com. E. J. CO. I
14

PROJETO DE LEI Nº 4917 /78

" Introduz modificação no vigente Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). "

Do Sr. JORGE ARBAGE

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º - É acrescentado ao art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), o seguinte inciso III :

" Art. 275 -



.....

III - nas ações anulatórias promovidas pelo poder publico ou por pessoa jurídica a ele legalmente equiparada. "

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam - se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de Abril

de 1978.

[Assinatura]
Deputado



- 3 -

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 275, do Código de Processo Civil, é o preceito que manda observar o procedimento sumaríssimo em certas ações cujo desfecho deve ocorrer em prazo curto, por assim interessar à administração da Justiça e, pois, à ordem pública.

Aliás, o art. 281 que fecha o capítulo concernente a esse procedimento retrata, justamente, o objetivo preponderante da inovação, ao destacar que :

" Art. 281 - No procedimento sumaríssimo, todos os atos, desde a propositura da a-



ção até a sentença, deverão realizar-se dentro de noventa (90) dias. "

O presente projeto de lei cuida de incluir no referido art. 275 mais um inciso, em que se determina seja obedecido o rito sumaríssimo :

" nas ações anulatórias promovidas pelo poder publico ou por pessoa jurídica a ele legalmente equiparada. "

Em verdade, embora o Estado de Direito - implique no prevailecimento da lei sobre os interesses de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 5 -

todos, inclusive, especialmente, sobre os interesses dos governantes ou da administração pública (primado das lutas contra todas as formas de monarquias), há que se admitir, também, mesmo na República, uma certa supremacia do interesse público sobre o do particular. E, "se todos são iguais perante a lei, isto não ocorre com o Poder Público que, representativo da soma dos interesses individuais, se vê sempre com uma série de privilégios que deve usar, menos com sentido de opressão, mas para a consecução do bem comum" (v. J.M.ARRUDA ALVIM NETO, "in" Revista de Informação Legislativa, do Senado, nº 48, pg. 150).

Tais privilégios, acrescentamos nós, pou



co **encontradiços** nas leis substantivas (como o Código Civil), eis que nessas o princípio da igualdade entre todos é mais atuante e mais rigoroso, aparecem, contudo, mais amiudadamente nas leis adjetivas (processuais em geral), onde se procura dar às pessoas jurídicas de direito público situação mais vantajosa em relação aos particulares (veja-se, por exemplos, o Decreto-lei nº 774, que assegura privilégios de natureza trabalhista-processual a todas as pessoas jurídicas de direito público; o Decreto-lei nº 960, que dispõe sobre executivo fiscal e hoje está incorporado ao Código de Processo Civil; os prazos em dobro ou em quádruplo para recorrer ou para contestar ações, etc.).-



O que aqui se quer, enfim, é o estabelecimento de mais um privilégio de natureza processual ao Poder Público, justamente nos casos de ações anulatórias, visto que não tem sentido ter esse - o Poder Público - de sujeitar-se à demorada atuação da Justiça, quando esteja em jogo o interesse da coletividade em ver anulada certa relação jurídica danosa ou certa situação de fato inconveniente.

Sala das Sessões, em

11 de Abril

de 1978.

Jorge Arbage

Sr. JORGE ARBAGE



LEI N.º 5.869

DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(Com as alterações introduzidas pela
Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973)

Institui o Código de Processo Civil

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VII

Do Processo e do Procedimento

CAPÍTULO III

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 275 — Observar-se-á o procedi-
mento sumaríssimo:

I — nas causas, cujo valor não ex-
ceder vinte (20) vezes o maior salá-
rio mínimo vigente no País;

II — nas causas, qualquer que seja
o valor:

- a) que versem sobre a posse ou do-
mínio de coisas móveis e de se-
moventes;
- b) de arrendamento rural e de par-
ceria agrícola;
- c) de responsabilidade pelo paga-
mento de impostos, taxas, con-
tribuições, despesas e adminis-
tração de prédio em condomí-
nio;
- d) de ressarcimento por danos em
prédio urbano ou rústico;
- e) de reparação de dano causado
em acidente de veículos;
- f) de eleição de cabecel;
- g) que tiverem por objeto o cum-
primento de leis e posturas mu-
nicipais quanto à distância en-
tre prédios, plantio de árvores,
construção e conservação de ta-
pumes e paredes divisórias;
- h) oriundas de comissão mercantil,
condução e transporte, depósito
de mercadorias, gestão de negó-
cios, comodato, mandato e edi-
ção;
- i) de cobrança da quantia devida,
a título de retribuição ou inde-
nização, a depositário e leiloei-
ro;
- j) do proprietário ou inquilino de
um prédio para impedir, sob co-
minação de multa, que o dono ou
inquilino do prédio vizinho faça
dele uso nocivo à segurança, sos-
sego ou saúde dos que naquele
habitam;
- l) do proprietário do prédio encra-
vado para lhe ser permitida a
passagem pelo prédio vizinho, ou
para restabelecimento da servi-
dão de caminho, perdida por cul-
pa sua;
- m) para a cobrança dos honorários
dos profissionais liberais, ressal-
vado o disposto em legislação
especial.

Parágrafo único — Esse procedi-
mento não será observado nas ações
relativas ao estado e à capacidade das
pessoas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.917, DE 1978

"Introduz modificação no vigente Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)".

AUTOR: Deputado JORGE ARBAGE

RELATOR: Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

RELATÓRIO

O art. 275, do CPC, que cuida do "procedimento sumaríssimo" é o visado pelo Projeto. Ele possui dois incisos, indicando as causas em que deve ser observado aquele procedimento. A proposição intenta agregar um outro, com a redação seguinte:

"III - nas ações anulatórias promovidas pelo poder público ou por pessoa jurídica a ele legalmente equiparada".

A justificação parte do ponto de vista de que deve existir, em qualquer forma de governo, "uma certa supremacia do interesse público sobre o do particular". Acentua que nas leis substantivas o princípio da igualdade de todos é mais atuante, mas o certo é que as leis adjetivas procuram dar às pessoas jurídicas de direito público situação vantajosa em relação aos particulares.

Conclui afirmando não ter sentido, nos casos de ações anulatórias, ficar o Poder Público sujeito à demorada ação da Justiça.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V O T O



O procedimento sumaríssimo foi instituído pelo vigente CPC, com inspiração no art. 112, parágrafo único, da Constituição. Daí, os critérios adotados — o do valor da causa (art. 275, I); o da matéria (art. 275, II). Com relação ao segundo, o diploma procede a uma longa enumeração, taxativa. Fora desses casos, o procedimento é o sumaríssimo.

O Projeto cria um inciso terceiro, acrescentando outro critério — o do tipo da ação, isto é, desde que anulatória e promovida pelo Poder Público.

Colhe lembrar que o procedimento sumaríssimo tem a sua base na oralidade e concentra-se, fundamentalmente, na audiência, pois as provas se produzem ao ensejo da mesma (art. 277).

Mais ainda: é na audiência que se tenta a conciliação, prévia, das partes. Tratando-se de procedimento que visa à celeridade e à economia processual, tudo é feito na audiência — a colheita da prova, a conciliação e o julgamento.

Regula o tema o § 1º do art. 278. Todavia esse dispositivo é inaplicável à União Federal, aos Estados, Municípios e Autarquias, pois, aí, não há possibilidade de acordo. Seus representantes não podem transigir, conciliar, acordar. Os direitos patrimoniais do Poder Público são, salvo situações excepcionalíssimas, indisponíveis. Então, não há nem como tentar a conciliação.

Assim, na prática, inexistente rito sumaríssimo em relação às entidades estatais. Aí, tudo passa a ser de rito ordinário.

Sem objetivo, por conseguinte, a proposição.

Reconhecemos a constitucionalidade, atendidos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



os aspectos preliminares. No mérito, porém, — de alçada exclusiva desta Comissão — opinamos pela rejeição.

SALA DA COMISSÃO, em 30 de agosto de 1978.

Deputado *Jose Bonifacio Neto*
JOSE BONIFÁCIO NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto nº 4.917/78, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jairo Magalhães - Presidente, José Bonifácio Neto - Relator, Blota Júnior, Cleverson Teixeira, Eloy Lenzi, João Gilberto, José Maurício, Luiz Braz, Theobaldo Barbosa, Murilo Badaró.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1978.


Deputado JAIRO MAGALHÃES
Presidente


Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.917-A, DE 1978

(DO SR. JORGE ARBAGE)



Introduz modificação no vigente Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973); tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 4.917, de 1978, a que se refere o pa
recer)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.917, de 1978

(Do Sr. Jorge Arbage)

Introduz modificação no vigente Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É acrescentado ao art. 275 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), o seguinte inciso III:

“Art. 275.
.....

III — nas ações anulatórias promovidas pelo poder público ou por pessoa jurídica a ele legalmente equiparada.”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 275, do Código de Processo Civil, é o preceito que manda observar o procedimento sumaríssimo em certas ações cujo desfecho deve ocorrer em prazo curto, por assim interessar à administração da Justiça e, pois, à ordem pública.

Aliás, o art. 281 que fecha o capítulo concernente a esse procedimento retrata, justamente, o objetivo preponderante da inovação, ao destacar que:

“Art. 281. No procedimento sumaríssimo, todos os atos, desde a propositura da ação até a sentença, deverão realizar-se dentro de 90 (noventa) dias.”



O presente projeto de lei cuida de incluir no referido art. 275 mais um inciso, em que se determina seja obedecido o rito sumaríssimo:

“nas ações anulatórias promovidas pelo poder público ou por pessoa jurídica a ele legalmente equiparada.”

Em verdade, embora o Estado de Direito implique no prevalecimento da lei sobre os interesses de todos, inclusive, especialmente, sobre os interesses dos governantes ou da administração pública (primado das lutas contra todas as formas de monarquias), há que se admitir, também, mesmo na República, uma certa supremacia do interesse público sobre o do particular. E, “se todos são iguais perante a lei, isto não ocorre com o Poder Público que, representativo da soma dos interesses individuais, se vê sempre com uma série de privilégios que deve usar, menos com sentido de opressão, mas para a consecução do bem comum (v. J.M. Arruda Alvim Neto, in Revista de Informação Legislativa, do Senado, n.º 48, pág. 150).

Tais privilégios, acrescentamos nós, pouco encontram nas leis substantivas (como o Código Civil), eis que nessas o princípio de igualdade entre todos é mais atuante e mais rigoroso, aparecem, contudo, mais amiudamente nas leis adjetivas (processuais em geral), onde se procura dar às pessoas jurídicas de direito público situação mais vantajosa em relação aos particulares (vejam-se, por exemplo, o Decreto-lei n.º 774, que assegura privilégios de natureza trabalhista-processual a todas as pessoas jurídicas de direito público; o Decreto-lei n.º 960, que dispõe sobre executivo fiscal e hoje está incorporado ao Código de Processo Civil; os prazos em dobro ou em quádruplo para recorrer ou para contestar ações, etc.).

O que aqui se quer, enfim, é o estabelecimento de mais um privilégio de natureza processual ao Poder Público, justamente nos casos de ações anulatórias, visto que não tem sentido ter esse — o Poder Público — de sujeitar-se à demorada atuação da Justiça, quando esteja em jogo o interesse da coletividade em ver anulada certa relação jurídica danosa ou certa situação de fato inconveniente.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1978. — **Jorge Arbage.**

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

(Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973)

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

.....



TÍTULO VII

Do Processo e do Procedimento

.....

CAPÍTULO III

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

I — nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

II — nas causas, qualquer que seja o valor:

a) que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes;

b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;

d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

e) de reparação de dano causado em acidente de veículos;

f) de eleição de cabecel;

g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;

h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;

i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;

j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;

l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua;

m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

Parágrafo único. Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

.....

